



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/11/13

ITEM Nº 65

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

65 TC-000968/026/11

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Waldemar Sândoli Casadei.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha(m): TC-000968/126/11 e Expediente(s):
TC-000181/001/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano
Fontes.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINS, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araçatuba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 141/151.

Notificado (fls. 155), o responsável apresentou justificativas às fls. 161/206.

Item A.1 - Os programas e ações de governo da forma como elaborados não permitem avaliar suas eficácias e efetividades; a Prefeitura não dispunha de setor de planejamento voltado exclusivamente a elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão de planos ou programas governamentais, acompanhamento e aprimoramento das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA); o preenchimento do relatório de atividades encaminhado ao Audep não permitia a compreensão dos programas e ações de governo desenvolvidas; a LDO não previa critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; a LDO não previa critérios



para concessão de repasses ao terceiro setor; autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em até 10%, porém, excluía desse limite despesas com precatórios, com pessoal e despesas de exercícios anteriores; ausência de controle para aferir a evolução dos programas custeados com recursos próprios; ausência de orientação na LDO para utilização da reserva de contingência; não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico; falta de programa de governo voltado para a adequação e/ou adaptação dos prédios públicos já existentes em relação à Lei da Acessibilidade.

Defesa - apesar de não constar indicadores e metas físicas na LDO e PPA "o município faz seu orçamento dentro da realidade procurando contemplar efetivamente os programas e ações imperiosas à necessidade local. Está sendo montada, ainda, uma estrutura de planejamento na qual deverão ser levantados os dados quantitativos específicos, visando atender a legislação, permitindo assim uma fiscalização com mais eficácia"; quanto aos critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira, embora não tenha constado na LDO "a Secretaria de Planejamento e Finanças, na abertura do exercício vigente, faz uma reserva de recursos de todas as unidades executoras no percentual de 20%, limitando a tanto o empenho e tendo como consequência uma palpável economia financeira". Argumenta, ainda, que embora não conste na LDO critérios para concessão de auxílios e subvenções a entidades do terceiro setor "existe na municipalidade lei específica, com convênio, apresentação de plano de trabalho e toda documentação exigida mediante as Instruções nº 002/2008, para repasse de auxílio/subvenção às entidades".

Item A.2 - Ausência de definições de metas físicas iniciais e finais para as ações desenvolvidas pela Unidade Executora - Divisão de Vias Públicas; insuficiência de controle que possibilite avaliar a



situação do estado físico do sistema viário municipal.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.1.1 - Resultado da execução orçamentária deficitário em 0,16% com amparo em superávit financeiro advindo do exercício anterior; utilização da nomenclatura "créditos suplementares" para intercâmbio de verbas entre programas diferentes; não utilização da programação financeira e do cronograma de desembolso como ferramenta de planejamento financeiro.

Defesa - aduz que o relatório resumido da execução orçamentária (doc. 1) representa a real situação do município.

Item B.1.5 - Aceitação de documento fiscal inadequado "para acobertar a contratação de serviços de transporte intermunicipal".

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.1.5.1 - Efetivação de ato de renúncia de receita sem as observâncias das exigências contidas no artigo 14 da LRF.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.1.6 - A cobrança amigável não está produzindo os efeitos positivos, se levarmos em conta o aumento do estoque da dívida ativa; ausência de informação sobre o montante recuperado na dívida ativa referente às execuções fiscais.

Defesa - aduz que a remissão de créditos tributários e não tributários do município é definida pela Lei Complementar municipal n° 1.137, de 24 de junho de 2.009 (doc. 2), da qual consta que para efeito de remissão e dispensa de cobranças serão consideradas apenas "diminutas importâncias" definidas pela própria lei municipal; referida lei é também composta de um "Quadro Comparativo de Tributos", e



contém todos os valores arrecadados e as medidas implementadas para o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, mediante cobrança amigável e judicial "e, ainda, no tópico 4 do quadro comparativo, consta a renúncia de receita, que evidencia um percentual baixíssimo (0,22%) para as remissões de diminuta importância, ou seja, não ocorreu qualquer prejuízo aos cofres públicos, e a cobrança que está sendo procedida está, sim, produzindo efeitos positivos".

Item B.2.2 - Ausência de contabilização de gratificações em favor do pessoal da saúde municipalizado como gastos com pessoal.

Defesa - informa que a Nota de Empenho nº 013.375 (doc. 3) refere-se à gratificação variável de servidores federais e estaduais colocados à disposição do município em virtude da implementação do SUS; e "tendo a despesa recebido a classificação 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, correta a contabilização procedida".

Item B.2.3 - Obtenção de resultado primário negativo ante a previsão na LDO de resultado positivo.

Defesa - informa que o doc. 4 apresentado "contém o Resultado Nominal e Primário do Município de Lins, relativo ao 6º Bimestre de 2.011, e evidencia a regularidade e a saúde das contas públicas".

Item B.3.1.1 - Realização de diversas glosas na aplicação do ensino; exclusão no cálculo do ensino de valores inscritos em restos a pagar; não elaboração do plano de carreira, cargos e salários para o pessoal da educação.

Defesa - informa que o Plano de Carreiras da Educação "ainda não foi encaminhado para votação na Câmara porque não submetido à realização de audiências públicas para discussão pela categoria".

Item B.3.1.2 - Existência de demanda reprimida no ensino para os anos iniciais; baixa taxa de investimentos para solucionar a questão.



Defesa - aduz que o município de Lins "em decorrência de programas de moradia do Governo Federal para população de baixa renda teve aumentada a quantidade de crianças para atendimento nas creches na faixa etária de 0 a 3 anos. As creches municipais existentes - algumas mais antigas e outras mais novas - não estão conseguindo atender a demanda e, como exigem manutenção constante, novas creches deverão ser construídas".

Item B.3.2 - Exclusão de valores inscritos em restos a pagar na aplicação da saúde.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.3.2.2 - Inexistência do plano de carreira, cargos e salários para o pessoal da Saúde.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.3.2.2.1- As peças de planejamento orçamentário e financeiro (LDO e LOA) referentes à Saúde foram elaboradas sem levar em conta os programas e ações previstos pelo Plano Municipal de Saúde que, por sua vez, não traduzia toda a demanda de serviços produzidos; os serviços realizados não se balizavam em metas pretendidas/previstas.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Itens B.3.2.2.2 e B.3.2.2.3 - Estrutura física inadequada dos dois prédios de UBS visitados; baixa taxa de investimentos na saúde para minimizar a situação de precariedade das instalações físicas; reforma de UBS realizada em desconformidade com o contrato firmado com empreiteira.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.3.2.2.4 - Pagamentos efetuados em favor da Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, sem formalização contratual referente à contratação de



serviços previstos pela Programação Pactuada Integral (PPI).

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.3.2.2.5 - Terceirização de mão de obra para execução do PACS, PSF e contratação de outros profissionais via convênio, em desatendimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 51/2006 e Lei n.º 11.350/2006; constatação de pagamento de taxa de administração no percentual de 10%; serviços prestados em prédios pertencentes à Municipalidade; modalidade convênio não se mostra adequada para os fins buscados pela Administração.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.3.3.1 - Divergência na movimentação de valores referentes às receitas e despesas dos recursos vinculados as Multas de Trânsito; Contratação de três radares quando a efetiva utilização possibilita entender que apenas dois supririam a demanda; controles de horas operadas pelos radares são efetuados pelo pessoal da empresa contratada; ausência de comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária para o pessoal contratado pela firma que opera os radares; os equipamentos locados não atendiam a exigência do edital quanto à distância mínima para medir a velocidade.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.3.3.3 - Desvio de finalidade para aplicação dos recursos recebidos a título de royalties.

Defesa - argumenta que o município não descumpriu o artigo 8º da Lei 7.990/89, vez que não efetuou o pagamento de dívidas ou despesas com pessoal do quadro permanente. A Prefeitura de Lins esclarece, ainda, que houve transferência entre contas "porém, na conta de origem foram pagas despesas pertinentes



a matéria" (doc. 5).

Item B.3.3.4 - Diferença apurada na movimentação da aplicação dos recursos referentes à Taxa de Sinistro (Fundo Municipal Especial do Corpo de Bombeiros).

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.3.3.5 - Deficiência financeira na operação da zona azul.

Defesa - assevera que o projeto é administrado pelo "Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade - CEMIC" que tem suas atividades voltadas para a área social, visando à inclusão ao mercado de trabalho de menores de forma a complementar baixa renda familiar. "Assim, considerando-se a natureza do projeto, o custo-benefício para o município acaba sendo superavitário".

Item B.4.1 - Autuação de expedientes para demonstrar pagamentos de sentenças judiciais em valores excessivos e/ou duplicidade, em processos inexistentes e levantamentos de depósitos judiciais sem a correspondente entrada no Caixa do Tesouro Municipal - TC-1255/001/12 (Exercício de 2011 e anteriores) e TC-1256/001/12 (Exercício de 2012).

Defesa - informa a instauração de Comissão de Sindicância em 14 de novembro de 2.012 via Portaria nº 24.354, de 14 de novembro de 2.012, para "apurar levantamento de numerário pela Prefeitura Municipal de Lins em ações judiciais, sem a devida comprovação de seu ingresso físico nos cofres públicos" (doc. 6); apresenta também a Portaria nº 24.355, de 14 de novembro de 2.012, que determina a suspensão preventiva de três servidores públicos para apurar o levantamento de numerário apontado pela Portaria nº 24.354 de 2.012; e, por fim, também integra o doc. 6, a Portaria nº 24.481, de 20 de dezembro de 2.012, "que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra os servidores públicos ali mencionados, mantendo-os suspensos, tudo isso para apuração dos fatos narrados na



Portaria n° 24.354/12".

Item B.4.2 - Aumento de 11,81% da dívida dos precatórios judiciais em relação ao saldo do exercício anterior; apuração de valores devidos em precatórios judiciais desde 1993 sem correspondentes certidões judiciais e/ou mapas do Tribunal de Justiça do período, tampouco descrevendo a metodologia utilizada na atualização dos créditos.

Defesa - informa que o doc. 7 é composto de nota explicativa a respeito da "execução do trabalho de atualização dos precatórios" acompanhado de planilhas que expressam como o trabalho tem sido procedido na Prefeitura Municipal de Lins.

Item B.5.1 - Realização de parcelamento, face ao não cumprimento do contido na Portaria PGFN/RFB n° 02/2011.

Defesa - apresenta documentos - doc. 8, elaborado em face dos débitos com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Item B.5.3.1 - Classificação de parte das despesas com publicidade oficial em elemento econômico inadequado.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.5.3.2 - A cópia da documentação de despesa decorrente de processo licitatório ou por dispensa e inexigibilidade (artigo 26 da Lei Federal n°. 8.666/93) não foi remetida aos respectivos processos de licitação; a municipalidade não dispunha de cópia de segurança eletrônica ou por outro meio que possa ser feito para o arquivo das despesas.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.6.1 - Pagamento de parte dos fornecedores mediante cheques ao invés de depósito na conta da empresa, denotando fragilidade do controle interno; pendência de valores a serem contabilizados compondo



a conciliação bancária.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.6.1.1 - Divergências nos saldos bancários apresentados pela Municipalidade e àqueles apurados pelo Sistema Audep em inobservância ao Comunicado SDG n.º 34, de 2009.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item B.6.2 - Ineficiência e falta de controle de consumo de combustível por veículo componente da frota municipal, impossibilitando controle gerencial dos gastos (controle de quilometragem/ horas trabalhadas); tráfego da frota da educação sem indicação clara dos serviços executados, sem comprovação que os deslocamentos ocorreram a serviço da educação.

Defesa - o peticionário apresenta dados sobre o controle de tráfego da frota municipal - doc. 9.

Item B.6.3 - Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4.320/64; inexistência de termos de responsabilidade contendo os bens dispostos em cada setor, denotando fragilidade do controle interno; existência de ônibus abandonado em pátio descoberto do Almoxarifado Central se deteriorando pela ação do tempo; estrutura comprometida ante a ausência de conservação das instalações do Almoxarifado Central.

Defesa - o signatário reporta-se aos esclarecimentos apresentados no doc. 10.

Item B.8 - Existência de restos a pagar liquidados datados desde 03/01/2011 configurando inobservância a ordem cronológica de pagamentos; ausência de comprovação das publicações para a quebra da OCP.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item C.1 - Falta de juntada nos processos



licitatórios e de dispensa de licitação de todos os documentos relacionados no artigo 38 da Lei de Licitações; ausência de publicação dos editais das tomadas de preços e concorrências em jornal de grande circulação, em desatendimento ao artigo 21, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Defesa - em síntese aduz que os termos aditivos, publicações, notas de empenho e os relatórios são arquivados junto ao processo original, sendo esta a praxe do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lins; demais, sustenta que a ausência de publicação em jornal de grande circulação do Estado "não teve o condão de afastar possíveis interessados, uma vez que o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo; Jornal "Correio de Lins" bem como no sítio da Prefeitura de Lins".

Item C.1.1.1 - Contratação de empresa para levantamento de créditos junto a Secretaria da Receita Federal, em desatendimento a decisões proferidas por esta Casa de Contas.

Defesa - o responsável informa a rescisão do questionado contrato.

Item C.1.1.2 - Realização de convites com número inferior a três licitantes, o que implicaria na repetição dos processos.

Defesa - afirma que "foram cumpridos os ritos processuais com a remessa de convite para ao menos três interessados e a necessária afixação do convite em quadro próprio nas dependências da Prefeitura em local de livre acesso ao público"; demais, alega que a ausência de três propostas válidas não seria motivo para repetição do convite.

Item C.2.2 - Falta de nomeação de gestor dos contratos, em desobediência ao artigo 67 da Lei de Licitações.

Defesa - assevera que em face dos Secretários Municipais serem considerados ordenadores de despesas, a Prefeitura entendia que cada Secretaria



faria a gestão dos contratos que atendessem suas necessidades específicas, sem a necessidade de nomeação formal.

Item C.2.3-1 - Execução da obra do Posto de Saúde realizada sem levar em conta as exigências descritas no Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item C.2.3-3 - Construção dos vestiários no Estádio Municipal cuja obra apresenta trincas e/ou rachaduras.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item C.2.3-4 - Subcontratação dos serviços sem prévia anuência da Municipalidade, em desobediência a cláusula 7ª expressa no contrato nº 306/2011, falta de acompanhamento das reformas contratadas.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item C.2.3-5 - Atraso na obra de construção de escola da Pro-Infância, no Residencial "Manabu Mabe" falta de apresentação de documentos exigidos no contrato e de acompanhamento na execução da obra por parte da Municipalidade.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item C.2.3-6 e C.2.3-7 - Controle de locação de máquinas e veículos realizados de forma precária.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item C.2.3-8 - Contratação de empresa para desenvolver treinamento: falta de elaboração de termo contratual e de acompanhamento da execução dos serviços e dos resultados alcançados por parte da Municipalidade.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para



o específico item.

Item C.2.3-9 - Subcontratação dos serviços sem prévia anuência da Municipalidade, em desobediência a cláusula 7ª expressa no contrato nº 188/2010, pagamentos realizados com base em estimativa de lixo coletado em desconformidade com o artigo 63 § 1º, II, da Lei 4.320/64 "falta de pesagem que não atende ao Princípio da Eficiência", elevação da estimativa em 8,53% sem estudos balizadores para tanto, falta de acompanhamento da contratação por parte da Municipalidade (fatos levados ao conhecimento do Relator do TC-1138/001/12).

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item C.2.3-10 - Falta de acompanhamento da execução contratual de transporte de alunos, ausência de indicação de gestor para o contrato, elaboração de aditivo para alterar o valor do quilometro rodado, elevando o preço em 17,24%, sem justificativas e em desacordo com a cláusula terceira do contrato nº 238/2011 (fatos levados ao conhecimento do Relator do TC-896/001/11, conforme expediente TC-1304/001/12).

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item C.2.3-11 - Anuência para cessão de concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, sendo a licitação e o contrato originários julgados irregulares por esta Casa; estipulação de pagamento da cessionária para cedente; supressão de procedimento licitatório (fatos levados ao conhecimento do Relator do TC-1834/001/06, conforme expediente TC-1305/001/12).

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item C.2.5 - Ausência de encaminhamento dos pareceres anuais, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atendimento dos resultados



previstos, em descumprimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008; relatório emitido pela ARSESP informando que o investimento constante do contrato de programa, correspondeu a 74,8% do valor previsto no contrato, em infringência ao inciso I do artigo 12 da Deliberação da ARSESP.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item D.1 - Não divulgação do parecer do TCESP sobre as contas do Executivo Municipal na página oficial da Prefeitura (Internet); as peças de planejamento, balanços e quadros da LRF disponíveis na página oficial referiam-se ao exercício de 2010, portanto, as informações estavam desatualizadas; não houve nomeação do responsável pelo controle interno.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item D.2 - Divergência entre os dados apresentados pela origem e àqueles apurados com base nas informações armazenadas no Sistema AUDESP.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item D.3.1.2 - Inobservância ao contido no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, em face da existência de servidores nomeados para cargos em comissão estarem executando funções atinentes a cargos efetivos.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item D.3.1.3 - Irmãos dos Secretários Municipais ocupando cargos em comissão em descompasso com o decidido pela Súmula Vinculante n.º 13.

Defesa - o peticionário argumenta que as nomeações dos referidos Secretários "ocorreram posteriormente à nomeação dos seus irmãos para os aludidos cargos em comissão, o que afasta qualquer mínima pretensão de enquadramento em nepotismo proibido pela Súmula Vinculante n.º 13. Ademais, os dois servidores que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

passaram a ocupar cargos em comissão são efetivos da Prefeitura Municipal de Lins, e, por mais esse motivo, não se configura a hipótese de nepotismo".

Item D.3.1.4 - Existência de médicos acumulando mais de dois cargos públicos em infringência ao disposto na letra "c", inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

Item D.3.1.5 - Pagamentos de gratificações sem autorização decorrente de lei aos professores que compõem a educação básica, designados para integrarem um Grupo de Trabalho de Apoio Técnico Administrativo e Pedagógico.

Defesa - informa que o "Grupo de Apoio Técnico Administrativo e Pedagógico" colaborou para que todas as atividades escolares pudessem ser executadas "pois muitos são os Programas e Projetos do MEC e do sistema de ensino que exigem pessoal para executá-los e as gratificações decorreram da responsabilidade que algumas destas professoras assumiram".

Item D.3.1.6 - Existência de servidores cedidos a outros órgãos sem que os afastamentos atendessem ao contido no artigo 62 da LRF.

Defesa - alega que os Convênios firmados amparam a cessão de servidores a outros órgãos.

Item D.3.1.7 - Pagamentos de adicional de insalubridade/periculosidade a servidores que desempenham as mesmas funções em percentuais diferentes com base em Lei e laudos distintos, sendo que a Municipalidade sustenta a tese de que a legislação local propicia essa situação, porém, não verificamos, até o momento de nossa fiscalização "in loco", providencias no sentido atualizar a legislação.

Defesa - o responsável assevera que os adicionais de insalubridade e de periculosidade vêm sendo pagos de



acordo com os laudos elaborados e com a legislação aplicável.

Item D.3.1.8 - Pagamentos de horas extras acima do limite legal permitido no artigo 141 da Lei Complementar nº 97/92 sem formalização de ato regulamentando a situação de interesse público.

Defesa - aduz que as horas extras pagas acima do determinado pelo artigo 141, da Lei Complementar nº 97/92 - Estatuto dos Funcionários Públicos de Lins "foram em sua maioria prestadas pelos motoristas de ambulância, que executaram traslados de pacientes para atendimento médico-hospitalar em outros Municípios - Bauru, Jaú e Botucatu".

Item D.3.1.9 - Servidores com mais de duas férias vencidas sem formalização de justificativas autorizando a suspensão das férias; existência de servidor com quatro férias vencidas o que não é permitido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lins.

Defesa - informa a adoção de medidas regularizadoras.

Item D.3.1.10 - Redução de jornada de trabalho de parte dos servidores mediante Decreto Municipal - infringência do contido na Lei Complementar nº 1.090/2008, que prevê jornada de trabalho de 40 horas semanais em inobservância ao Princípio da Moralidade e Isonomia.

Defesa - o peticionário alega que a redução da jornada de trabalho ocorreu a partir de março de 2003 "em razão da necessidade de redução de consumo de energia elétrica para evitar o chamado apagão elétrico, sendo que a redução da jornada foi apenas para alguns setores da Prefeitura, conforme consta do Decreto nº 6.259/03. Contudo, quando da implantação da nova sede administrativa serão ajustadas as escalas de horário de trabalho".

Item D.3.1.11 - Despesas com servidores afastados por licença saúde custeados pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal sem impetração de medida administrativa ou judicial junto ao INSS, o que sujeita a Prefeitura a efetuar gastos que em tese poderiam ser evitados.

Defesa - argumenta que o INSS "somente concedeu o benefício de auxílio-doença aos funcionários que estavam afastados anteriormente ao LINSPREV, assim, os servidores que se afastaram por doença durante a vigência do LINSPREV de agosto/2003 a setembro/2007, não tiveram direito ao benefício".

Item D.5 - Omissão no envio do convênio nº 1/2011, datado de 30.03.2011, em desatendimento ao artigo 33 das Instruções nº 2/2008; encaminhamento de informações ao Audep de forma intempestiva; não atendimento as recomendações feitas por este Tribunal.

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,68%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,90%
DESPESAS COM PESSOAL	43,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,40%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,16%

ATJ (fls. 209/217) sugere emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos com proposta de abertura de autos apartados para tratar de possíveis falhas relativas ao contrato nº 54/2011 e eventual desvio de receita dos "royalties"; além de autos próprios para análise da Carta-Convite nº 07/2011 e dos contratos arrolados às fls. 87/109.

Ministério Público (fls. 218/221) posiciona-se pela emissão de **Parecer Desfavorável** especialmente ante as falhas no "sistema de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

interno" da Prefeitura; propõe ainda a abertura de apartados e autos próprios¹.

SDG (fls. 222/225) destaca, em relação às falhas no sistema de controle interno, o alerta emitido aos jurisdicionados em setembro de 2012 (Comunicado SDG n° 32) "para a necessidade de regulamentarem, em tempo breve, o sistema de controle interno"; assim, entende que o desacerto não deverá comprometer, por ora, a totalidade dos demonstrativos e manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas, com recomendações e proposta de abertura de autos próprios².

¹ Para tratar, em especial, dos seguintes itens:
B.3.2.2.5 - terceirização de mão-de-obra para execução do PACS, PSF; celebração de convênio com o pagamento de taxa de administração;

B.3.3.1 - despesas em favor da firma LT Comercial Ltda, referente à locação de três radares portáteis e estáticos, mediante o contrato n° 54/2011, de 28/03/2011;

C.1.1.1 - Contratação de empresa para levantamento de créditos junto a Secretaria da Receita Federal, em desatendimento a decisões proferidas por esta Casa de Contas;

C.2.3- 1, 3, 4, 5, 6 e 7 - Diversas irregularidades na execução de contratações;

D.3.1.3 - Irmãos dos Secretários Municipais ocupando cargos em comissão em descompasso com a Súmula Vinculante n°. 13;

D.3.1.4 - Existência de médicos acumulando mais de dois cargos públicos, em infringência ao disposto na letra "c", inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

D.3.1.5 - Pagamentos de gratificações sem autorização legislativa.

² Recomendações - que a Prefeitura de Lins regulamente, com eficiência e nos termos do sobredito Comunicado, aquele nível internalizado de controle; a permuta entre elementos de despesa é crédito adicional por anulação, parcial ou total, de outras dotações, o que onera o percentual concedido na lei orçamentária anual (art. 165, § 8° da CF) e, se esgotada tal margem, há de haver lei autorizativa; o planejamento orçamentário deve sempre considerar as demandas do plano municipal de saúde; sujeitas aos freios da Lei Eleitoral, as despesas de publicidade e propaganda devem estar classificadas no específico sub elemento de despesa; os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1663/026/08 Parecer Desfavorável (transgressão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Exercício de 2009 - TC 0098/026/09 Parecer Favorável.
- Exercício de 2010 - TC 2496/026/10 Parecer Favorável.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 760/001/12 e TC- 985/001/12 (trâmite em conjunto no Expediente TC- 1255/001/12) e TC- 181/001/12, comentados no item D.4 do relatório da fiscalização.

É o relatório.

GCECR
THM

pagamentos devem ser feitos, preferencialmente, por *Internetbanking* e, não, por cheques, que suscitam fraudes e dificuldade na conciliação bancária; os saldos contábeis devem guardar estreita sintonia com os informados a esta Corte, mediante o Sistema Audesp; os contratos de obras e serviços continuados devem contar sempre com um gestor (art. 67 da Lei de Licitações e Contratos). Demais disso, faculto-me propor abertura de autos próprios para os seguintes apontamentos:

Locação de três radares portáteis e estáticos;
Contratação de empresa para recuperação de créditos previdenciários e; Acumulação inconstitucional de cargos de médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000968/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,68%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,90%
DESPESAS COM PESSOAL	43,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,40%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,16%

O município atendeu ao estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 18,40% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observou o limite de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal vez que despendidos 43,25% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 27,68% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 63,90% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100,00% dos valores em respeito à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os repasses ao Legislativo ocorreram em conformidade com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conforme consignado no item B.4 do relatório o município depositou em conta vinculada valor superior à parcela devida para o exercício, ante a opção pelo Regime Especial de Pagamento Mensal (1,5% da receita corrente líquida). Observa-se ainda que eventuais desacertos relacionados a pagamentos ocorridos em duplicidade (item B.4.1) serão objetos de análise em autos próprios (TC- 1255/001/12).

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 5.082, de 27 de maio de 2008; os autos também apontam para escorreiato recolhimento dos encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 0,16% (R\$ 179.353,36) com amparo no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.394.571,65). Bem assim, o resultado econômico foi positivo em R\$ 6.825.553,08 e o patrimonial majorado em 14,97%, quando em cotejo com 2010.

De outro norte, sem embargo dos bons resultados apresentados na prestação de contas, importa destacar a reincidência de amplo conjunto de falhas a denotar falta de planejamento, organização e controle, como bem destacado pelo Ministério Público.

Conforme anotado pelos órgãos de instrução, a Administração desconsiderou recomendações desta Corte e cometeu, no exercício em comento, múltiplas falhas que já haviam sido registradas em contas relativas a precedentes exercícios (2008 - TC- 1633/026/08 e 2009 - TC- 098/026/09) tais como: inobservância de inserção dos critérios para limitação de empenho, movimentação financeira e transferências de recursos ao terceiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

setor; falta de inclusão dos quantitativos físico e financeiro no Plano Municipal de Saúde; descumprimento dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93; inobservância da ordem cronológica de pagamentos, das condições para pagamento de adicional de insalubridade, da legislação para estabelecer a jornada de trabalho aos servidores; ausência de regularização da situação funcional dos servidores cedidos para outros órgãos; falta de regramento para os gastos com Cide, Multas de Trânsito e Royalties; ausência de elaboração do Plano de Cargos e Salários para o pessoal da Educação e Saúde e inconsistências na transparência da gestão pública.

Impende ainda observar que o laudo técnico acusou falhas que não receberam quaisquer esclarecimentos da origem³, contribuindo portanto

³ Itens A.2 - Ausência de definições de metas físicas iniciais e finais para as ações desenvolvidas pela Unidade Executora - Divisão de Vias Públicas; insuficiência de controle que possibilite avaliar a situação do estado físico do sistema viário municipal;

B.1.5 - Aceitação de documento fiscal inadequado "para acobertar a contratação de serviços de transporte intermunicipal";

B.1.5.1 - Efetivação de ato de renúncia de receita sem as observâncias das exigências contidas no artigo 14 da LRF;

B.3.2.2.1 - As peças de planejamento orçamentário e financeiro (LDO e LOA) referentes à Saúde foram elaboradas sem levar em conta os programas e ações previstos pelo Plano Municipal de Saúde que, por sua vez, não traduzia toda a demanda de serviços produzidos; os serviços realizados não se balizavam em metas pretendidas/previstas;

B.3.2.2.2 - B.3.2.2.3 - Estrutura física inadequada dos dois prédios de UBS visitados; baixa taxa de investimentos na saúde para minimizar a situação de precariedade das instalações físicas; reforma de UBS realizada em desconformidade com o contrato firmado com empreiteira;

B.3.2.2.4 - Pagamentos efetuados em favor da Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, sem formalização contratual referente à contratação de serviços previstos pela Programação Pactuada Integral (PPI);

B.3.3.4 - Diferença apurada na movimentação da aplicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recursos referentes à Taxa de Sinistro (Fundo Municipal Especial do Corpo de Bombeiros);

B.5.3.1 - Classificação de parte das despesas com publicidade oficial em elemento econômico inadequado;

B.5.3.2 - A cópia da documentação de despesa decorrente de processo licitatório ou por dispensa e inexigibilidade (artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93) não foi remetida aos respectivos processos de licitação; a municipalidade não dispunha de cópia de segurança eletrônica ou por outro meio que possa ser feito para o arquivo das despesas;

B.6.1 - Pagamento de parte dos fornecedores mediante cheques ao invés de depósito na conta da empresa, denotando fragilidade do controle interno; pendência de valores a serem contabilizados compondo a conciliação bancária;

B.6.1.1 - Divergências nos saldos bancários apresentados pela Municipalidade e àqueles apurados pelo Sistema AudeSP em inobservância ao Comunicado SDG n.º 34, de 2009;

C.2.3.8 - Contratação de empresa para desenvolver treinamento: falta de elaboração de termo contratual e de acompanhamento da execução dos serviços e dos resultados alcançados por parte da Municipalidade;

C.2.3.9 - Subcontratação dos serviços sem prévia anuência da Municipalidade, em desobediência a cláusula 7ª expressa no contrato n.º 188/2010, pagamentos realizados com base em estimativa de lixo coletado em desconformidade com o artigo 63 § 1º, II, da Lei 4.320/64 "falta de pesagem que não atende ao Princípio da Eficiência", elevação da estimativa em 8,53% sem estudos balizadores para tanto, falta de acompanhamento da contratação por parte da Municipalidade (fatos levados ao conhecimento do Relator do TC-1138/001/12);

C.2.3.10 - Falta de acompanhamento da execução contratual de transporte de alunos, ausência de indicação de gestor para o contrato, elaboração de aditivo para alterar o valor do quilometro rodado, elevando o preço em 17,24%, sem justificativas e em desacordo com a cláusula terceira do contrato n.º 238/2011 (fatos levados ao conhecimento do Relator do TC-896/001/11, conforme expediente TC-1304/001/12);

C.2.3.11 - Anuência para cessão de concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, sendo a licitação e o contrato originários julgados irregulares por esta Casa; estipulação de pagamento da cessionária para cedente; supressão de procedimento licitatório (fatos levados ao conhecimento do Relator do TC-1834/001/06, conforme expediente TC-1305/001/12);

C.2.5 - Ausência de encaminhamento dos pareceres anuais, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atendimento dos resultados previstos, em descumprimento ao artigo 1º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para formação de juízo desfavorável à gestão de interesse.

Nestas circunstâncias, na esteira da manifestação do Ministério Público, nos termos do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINS, exercício de 2011.

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público e proponho a abertura de apartados e autos próprios para análise das matérias tratadas nos itens B.3.2.2.5 - terceirização de mão-de-obra para execução do PACS, PSF; celebração de convênio com o pagamento de taxa de administração; B.3.3.1 - despesas em favor da firma LT Comercial Ltda, referente à locação de três radares portáteis e estáticos, mediante o contrato nº 54/2011, de 28/03/2011; C.2.3 - 1, 3, 4, 5, 6 e 7 - diversas irregularidades na execução de

XVIII, das Instruções n.º 02/2008; relatório emitido pela ARSESP informando que o investimento constante do contrato de programa, correspondeu a 74,8% do valor previsto no contrato, em infringência ao inciso I do artigo 12 da Deliberação da ARSESP;

D.1 - Não divulgação do parecer do TCESP sobre as contas do Executivo Municipal na página oficial da Prefeitura (Internet); as peças de planejamento, balanços e quadros da LRF disponíveis na página oficial referiam-se ao exercício de 2010, portanto, as informações estavam desatualizadas; não houve nomeação do responsável pelo controle interno;

D.2 - Divergência entre os dados apresentados pela origem e àqueles apurados com base nas informações armazenadas no Sistema AUDESP;

D.3.1.2 - Inobservância ao contido no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, em face da existência de servidores nomeados para cargos em comissão estarem executando funções atinentes a cargos efetivos;

D.5 - Não envio do convênio nº 1/2011, datado de 30.03.2011, em desatendimento ao artigo 33 das Instruções nº 2/2008; encaminhamento de informações ao Audesp de forma intempestiva; não atendimento as recomendações feitas por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contratações; D.3.1.3 - irmãos dos Secretários Municipais ocupando cargos em comissão em eventual descompasso com a Súmula Vinculante nº 13; D.3.1.4 - existência de médicos acumulando mais de dois cargos públicos, em infringência ao disposto na letra "c", inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

GCECR
THM